



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081300 - SC
(2025/0410015-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MECANICA HFR LTDA
AGRAVANTE : HENRIQUE MAZZOLLI
AGRAVANTE : MARIA ALICE HARGER MAZZOLLI
ADVOGADA : DÉBORA ROSANA LINDNER - SC018381
AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
MAURO SOMACAL - RS058806
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. EXIBIÇÃO DE CONTRATOS ORIGINÁRIOS. ART. 400 DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo extrajudicial, com liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, desde que acompanhada de planilha de cálculo ou extratos que demonstrem a evolução da dívida.
2. A possibilidade de discutir contratos pretéritos nos embargos à execução não retira a força executiva do novo título, servindo apenas para expurgar encargos ilegais do débito executado (Súmula 286/STJ).
3. A não apresentação dos contratos originários não acarreta extinção da execução, incidindo a presunção de veracidade do art. 400 do Código de Processo Civil, a ser considerada no julgamento de mérito dos embargos à execução.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081300 - SC
(2025/0410015-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MECANICA HFR LTDA
AGRAVANTE : HENRIQUE MAZZOLLI
AGRAVANTE : MARIA ALICE HARGER MAZZOLLI
ADVOGADA : DÉBORA ROSANA LINDNER - SC018381
AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
MAURO SOMACAL - RS058806
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. EXIBIÇÃO DE CONTRATOS ORIGINÁRIOS. ART. 400 DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo extrajudicial, com liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, desde que acompanhada de planilha de cálculo ou extratos que demonstrem a evolução da dívida.
2. A possibilidade de discutir contratos pretéritos nos embargos à execução não retira a força executiva do novo título, servindo apenas para expurgar encargos ilegais do débito executado (Súmula 286/STJ).
3. A não apresentação dos contratos originários não acarreta extinção da execução, incidindo a presunção de veracidade do art. 400 do Código de Processo Civil, a ser considerada no julgamento de mérito dos embargos à execução.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MECANICA HFR LTDA, HENRIQUE MAZZOLLI e MARIA ALICE HARGER MAZZOLLI contra decisão singular de minha lavra, integrada por posterior julgamento de embargos de declaração, por meio da qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial de KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO.

A referida decisão reformou o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que havia mantido a extinção de processo de execução de Cédula de Crédito Bancário, afastando a preliminar de iliquidez do título executivo e determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do julgamento dos embargos à execução. A decisão embargada foi posteriormente aclarada para sanar contradição material atinente à fixação de honorários recursais, excluindo a majoração anteriormente consignada e determinando que a verba fosse fixada na origem após o julgamento de mérito dos embargos.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a Cédula de Crédito Bancário executada não possui liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que se originou de renegociação de dívidas pretéritas cujos contratos não foram integralmente juntados aos autos pela instituição financeira, a despeito de reiteradas determinações judiciais. Defende que a ausência de tais documentos impede a verificação da correta evolução do débito e a apuração de eventuais ilegalidades. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do feito ao julgamento do Colegiado, a fim de que seja negado provimento ao recurso especial e restabelecida a decisão do Tribunal de origem que extinguiu a execução.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação, na qual defende a manutenção da decisão singular, pois se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O objeto central do presente recurso é definir a consequência jurídica da não apresentação, por parte da instituição financeira exequente, dos contratos que teriam originado o débito consolidado em Cédula de Crédito Bancário, quando arguida, em sede de embargos à execução, a necessidade de revisão de toda a cadeia contratual.

Para a exata compreensão da questão, recapitula-se, brevemente, o histórico processual. O banco agravado ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face dos ora agravantes, com base na Cédula de Crédito Bancário nº 1411195329, no valor de R\$ 258.174,04 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e quatro reais e quatro centavos). Citados, os executados opuseram embargos à execução, sustentando, em suma, a ausência de liquidez e exigibilidade do título, ao argumento de que a cédula seria fruto de renegociação de dívidas anteriores e que a ausência dos instrumentos contratuais originários inviabilizaria a aferição da legitimidade do montante executado.

O juízo de primeiro grau, após diversas intimações para que a instituição financeira carresse aos autos a integralidade da documentação requisitada, acolheu a tese dos embargantes. A sentença, com base em extratos bancários que indicavam a

liquidação de outros contratos na véspera da emissão da cédula, concluiu pela natureza de renegociação da dívida e, diante da inércia do banco em apresentar os títulos pretéritos, reconheceu a nulidade da execução por ausência de liquidez, nos termos do art. 803, inciso I, do CPC, julgando extinta a execução.

O banco, ora agravado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento. O acórdão recorrido manteve a extinção da execução, assentando que a ordem de exibição dos contratos anteriores não foi atendida, o que impediria a análise da evolução do débito e, por conseguinte, retiraria a liquidez do título. O Tribunal local destacou, ademais, que a discussão sobre a necessidade de exibição dos documentos estaria preclusa, em razão do não conhecimento de anterior agravo de instrumento que versava sobre a matéria. O acórdão da apelação foi assim ementado (fl. 826):

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INCONFORMISMO DA FINANCEIRA EXEQUENTE/EMBARGADA.

POSTULADO O RECONHECIMENTO DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - TESE INSUBSISTENTE - "DECISUM" SINGULAR O QUAL DETERMINOU A EXIBIÇÃO DAS AVENÇAS, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ENCADEAMENTO CONTRATUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXPROPRIATÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DOS PACTOS QUE DERAM ORIGEM À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.1411195329 - ORDEM DE EXIBIÇÃO DAS AVENÇAS ANTERIORES NÃO ATENDIDA INTEGRALMENTE PELO BANCO EXEQUENTE - CIRCUNSTÂNCIA QUE, REGRA GERAL, CONSUBSTANCIADA EM JURISPRUDÊNCIAS DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA, É ITERATIVA NO SENTIDO DE QUE NAS AÇÕES DE COBRANÇA/EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE CONFISSÃO OU RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA, O PEDIDO DA PARTE DEMANDADA PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DOS CONTRATOS ABSORVIDOS IMPÕE À INSTITUIÇÃO CREDORA A JUNTADA DESTES AOS AUTOS, SOB PENA DE INCIDIR A CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL DO ART. 400 DO CÓDIGO DE RITOS - CASUÍSTICA, TODAVIA, QUE SE RESOLVE COM A EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 783 DO CÓDIGO DE RITOS, MORMENTE, EM RAZÃO DA PENALIDADE OUTRORA INSCULPIDA - RECLAMO DESPROVIDO NO PONTO.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM DECORRÊNCIA DA ILIQUIDEZ DO TÍTULO - CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE AO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTES AO PROCESSO PRINCIPAL E AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - ESTIPÊNDIO PATRONAL - CRITÉRIOS ESTATUÍDOS NOS INCISOS DO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE RITOS - EXECUÇÃO E RESPECTIVOS EMBARGOS QUE NÃO POSSUEM MAIOR COMPLEXIDADE, TRÂMITE HÁ APROXIMADAMENTE 12 (DOZE) ANOS E ATUAÇÃO ZELOSA DOS PROCURADORES DAS PARTES - FIXAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO DECISÓRIO " A QUO".

HONORÁRIOS RECURSAIS – RECLAMO INACOLHIDO – NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO EM FAVOR DO PROCURADOR DA ACIONANTE – OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A SER PONDERADA NA QUANTIFICAÇÃO DO ESTIPÊNDIO ADICIONAL – ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ – ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O IMPORTE ATRIBUÍDO À DEMANDA."

Seguiu-se a interposição de recurso especial pelo banco, não admitido na origem, o que ensejou a interposição do correspondente agravo.

A decisão singular ora agravada, analisando a controvérsia, deu provimento ao pleito do banco. Consignou-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser a Cédula de Crédito Bancário título executivo extrajudicial e a ausência de apresentação dos contratos que lhe deram origem não acarreta, de forma automática, a extinção da execução por iliquidez. O entendimento aplicado foi o de que a consequência jurídica para o descumprimento da ordem de exibição é aquela prevista no art. 400 do CPC, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar, o que deve ser considerado no julgamento de mérito dos embargos à execução, para fins de apuração de eventual excesso, mas não para fulminar a própria execução.

Com efeito, a decisão agravada não merece reparos.

A Cédula de Crédito Bancário, por expressa disposição do art. 28 da Lei 10.931/2004, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. Para sua executoriedade, a lei exige que venha acompanhada de planilha de cálculo ou extratos da conta corrente que demonstrem, de forma clara, a evolução do débito.

É certo que a Súmula 286/STJ assegura ao devedor a possibilidade de discutir, em sede de embargos, a validade e os encargos de contratos anteriores que compuseram o saldo devedor renegociado. Tal faculdade, contudo, não tem o condão de retirar a força executiva do novo título. A revisão dos pactos pretéritos é matéria de mérito dos embargos, destinada a decotar eventuais excessos e abusividades, mas não a extinguir o processo executivo sob a premissa de uma suposta iliquidez.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao distinguir as duas situações. A ausência dos contratos originários não torna o título ilíquido. A liquidez da Cédula de Crédito Bancário decorre da própria lei e dos documentos que a acompanham, que permitem aferir o valor do principal e dos encargos pactuados. A eventual dificuldade de se reconstituir a evolução histórica da dívida desde a sua origem, pela falta dos instrumentos anteriores, resolve-se no âmbito probatório dos embargos à execução.

Nesse contexto, a sanção processual adequada para o descumprimento da ordem de exibição de documentos não é a extinção da execução, mas sim a aplicação da presunção de veracidade contida no artigo 400 do Código de Processo Civil. Ou seja, caberá ao juiz, ao analisar o mérito dos embargos, considerar como verdadeiras

as alegações dos devedores sobre as cláusulas e condições dos contratos não apresentados, recalculando a dívida para expurgar possíveis encargos tidos por ilegais.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONSEQUÊNCIA DIVERSA.

1. O Tribunal de origem reconheceu que o instrumento de confissão de dívidas apresentado constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executoriedade do instrumento executado. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que nas ações de cobrança /execução de contratos de confissão ou renegociação de dívida, o pedido da parte demandada para a exibição de documentos dos contratos absorvidos impõe à instituição credora a juntada destes aos autos, sob pena de incidir a consequência processual do art. 400 do NCPC.

3. "Ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, mediante provocação dos embargantes devedores, e não sendo estes apresentados pelo exequente, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade, senão de abater da execução os valores resultantes e eventual procedência dos embargos na revisão dos contratos anteriores" (AgRg no Ag 1344798/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, D Je . 04/12/2013)

4. Os vícios suscitados pela parte recorrente, na petição dos embargos à execução, e que implicariam a abusividade de encargos contratuais, foram afastados pelo acórdão recorrido, não havendo falar em falta de executoriedade do instrumento executado, devendo ser abatidos da execução os valores resultantes do recálculo da dívida objeto dos contratos anteriores, segundo o entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.882.028/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS. FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. AGRAVO SÚMULA 300/STJ. INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (. Súmula 300/STJ)

2. Hipótese na qual o Tribunal de origem reconheceu que o instrumento particular de confissão de dívidas apresentado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executoriedade do instrumento executado. Incidência da

3. Agravo interno a que se Súmula 83/STJ. nega provimento. (AgInt no Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, R Esp 1.764.753/SC, D Je 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Embargos à execução.
2. O instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial, sendo que a possibilidade de discussão dos contratos que lhe antecedem não retira a sua força executiva.
3. Ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, mediante provocação dos embargantes devedores, e não sendo estes apresentados pelo exequente, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade, senão de abater da execução os valores resultantes de eventual procedência dos embargos na revisão dos contratos anteriores. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.194.963/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJe 23/4/2025)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 1.043, § 4º, DO E 266, § 4º, DO RISTJ. CPC/2015 EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. SÚMULA 168/STJ.

1. A teor do § 1º do do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a art. 266 divergência jurisprudencial indicada nos embargos deve ser demonstrada na forma prevista no § 1º do cabendo ao embargante "transcrever os trechos dos art. 255, acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, o embargante não atendeu à exigência prevista no RISTJ, porquanto se limitou a transcrever a tese inserida na ementa dos arestos paradigmas.

2. "Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, não há que se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no do CPC /73 art. 535 (atual do , na medida em que a verificação de ocorrência ou não art. 1.022 CPC/2015) dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AglInt nos E Dv nos Corte EAREsp n. 1.174.233/MG, Especial, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 12/3/2020)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade" (AglInt no REsp n. 2.016.593/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe 16/3/2023). Incidência da Súmula n. 168/STJ, inviabilizando o processamento dos embargos de divergência.

4 . Agravo interno desprovido. (AglInt no REsp n. 1.882.028/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 12/12/2023, DJe 14/12/2023)

Portanto, o Tribunal de origem, ao manter a extinção do processo executivo, dissentiu do entendimento consolidado no STJ. A decisão agravada, ao reformar tal entendimento e determinar o prosseguimento do feito para análise do mérito dos embargos, nada mais fez do que aplicar a correta interpretação da legislação federal e da jurisprudência deste Tribunal.

Os agravantes, em suas razões, limitam-se a reiterar a tese já enfrentada, sem apresentar qualquer argumento novo ou capaz de infirmar a fundamentação da decisão singular, a qual se encontra devidamente alicerçada na orientação acima apresentada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.081.300 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0410015-4

Número de Origem:
03070139220158240038 3070139220158240038

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

MAURO SOMACAL - RS058806

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002

FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224

AGRAVADO : MECANICA HFR LTDA

AGRAVADO : HENRIQUE MAZZOLLI

AGRAVADO : MARIA ALICE HARGER MAZZOLLI

ADVOGADA : DÉBORA ROSANA LINDNER - SC018381

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MECANICA HFR LTDA

AGRAVANTE : HENRIQUE MAZZOLLI

AGRAVANTE : MARIA ALICE HARGER MAZZOLLI

ADVOGADA : DÉBORA ROSANA LINDNER - SC018381

AGRAVADO : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
MAURO SOMACAL - RS058806
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002
FABRICIO COIMBRA CHESCO - PR032224

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026